

PARECER JURÍDICO N° 39 /2022 – AAS.

Processo Legislativo: Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 03/22, de Chefe do Poder Executivo.

Solicitante: Presidente da Câmara Municipal de Caçu.

Em síntese, foi solicitado pela Presidência desta Casa de Leis, Vereador Walter Junior Macedo, à Assessoria Jurídica, através do profissional que firma o presente, que seja o acima referido projeto de emenda à Lei Orgânica Municipal, o qual trata sobre a proposta de alteração de dispositivos da Lei Orgânica Municipal de Caçu, Estado de Goiás, submetido à apreciação preliminar de todo seu contexto e emitido parecer jurídico quanto a sua legalidade, constitucionalidade, técnica legislativa e redação.

A matéria veio acompanhada do indispensável Ofício Mensagem, numerado de 045/2022, datado de 04 de novembro de 2022.

A matéria foi protocolizada na Secretaria Geral desta Casa no dia 04 de novembro de 2022.

É o suscinto relatório. Passo a opinar.

A matéria posta à apreciação encontra-se em ordem e regularidade, e seus objetivos são comungados aos interesses da administração pública de modo geral.

A iniciativa da matéria está dentro das regras contidas nos artigos 22 da Lei Orgânica Municipal.

A matéria tem como objetivo único a alteração de dispositivos do artigo 12 e 98 da Lei Orgânica local.

Observo que a matéria não destoa do texto constitucional estabelecido pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

O texto e a redação da matéria são claramente compreensíveis e consonantes às regras da Lei Complementar Federal nº 95/98, de 26 de fevereiro de 1998 e do artigo 89 do Regimento Interno, sendo que eventuais imperfeições

podem/devem ser corrigidas na elaboração do respectivo autógrafo, ou em emenda que os legisladores entenderem necessária e for tecnicamente possível.

Por imposição da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara, é necessário que a matéria tramite apenas pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

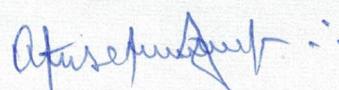
Conforme regra do § 2º, do Art. 22 da Lei Orgânica e Art. 145 do Regimento Interno, a matéria haverá de ter duas discussões, duas votações e dependerá, para aprovação, de votos de dois terços dos votos dos Vereadores.

Enfim, a proposta encontra-se dentro da competência atribuída à autora da matéria, atende aos critérios objetivos, não apresentando, portanto, nenhum óbice de natureza legal, constitucional ou regimental.

ISTO POSTO, apartado de convencimento de natureza política, manifesto pela legalidade e constitucionalidade da matéria, entendendo ser o texto e a redação da matéria tecnicamente admissível e manifestando, também, pela regular e sequencial tramitação da matéria para colher o soberano veredito do Plenário desta Casa de Leis e a realização dos atos administrativos posteriores, dentre estes a Promulgação, em caso de aprovação.

É o Parecer!

Caçu/GO, 07 de novembro de 2022.



ATANAEL ANSELMO DE SOUSA-Advº
OAB/GO nº 16.226

